



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 108/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos e em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos nas praias, praças e parques públicos, bem como em eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina.

§ 1º A distribuição de pulseiras de identificação será obrigatória em eventos públicos que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

§ 2º A pulseira de que trata o *caput* deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação, devendo ser preenchida imediatamente.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo da criança;
- II – nome completo dos pais ou responsáveis legais;
- III – número de contato dos pais ou responsáveis legais; e
- IV – endereço de residência ou hospedagem temporária.

Parágrafo único. A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, bem como ser inviolável e intransferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica.

Art. 3º A distribuição das pulseiras de identificação será de responsabilidade dos órgãos estaduais competentes, em colaboração com os promotores de eventos públicos e os administradores de praças e parques públicos, garantindo ampla cobertura e acessibilidade, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º As pulseiras serão fornecidas, gratuitamente, em pontos de distribuição fixos ou móveis.

§ 2º Nos eventos públicos cuja classificação etária permita o acesso de crianças de até 12 (doze) anos, a responsabilidade pela disponibilização das pulseiras de identificação será dos promotores ou organizadores do evento, sob pena de responsabilização administrativa nos termos da regulamentação, observadas as sanções previstas na legislação pertinente.

§ 3º Os administradores ou responsáveis legais por praças e parques públicos estaduais ou municipais deverão colaborar com a distribuição das pulseiras de identificação mediante parcerias com o Poder Público estadual, conforme regulamentação.

Art. 4º O Poder Público, através dos órgãos estaduais competentes, deverá realizar campanha de divulgação desta Lei e de conscientização sobre a importância da utilização das pulseiras de identificação para a segurança das crianças.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 4 de maio de 2026.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 04/05/2026, às 15:37.
